

## **MULTICULTURALISMO, DELITOS CULTURALMENTE MOTIVADOS E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: PERSPECTIVAS ESPANHOLA E BRASILEIRA**

*MULTICULTURALISM, CULTURALLY MOTIVATED CRIMES AND VIOLENCE AGAINST WOMEN: SPANISH AND BRAZILIAN PERSPECTIVES*

**George Sarmento Lins Júnior**

Pós-doutor pelo ISPEC - Université Aix-Marseille. Doutor em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Professor do Mestrado em Direito da Universidade Federal de Alagoas FDA/UFAL. Coordenador do Laboratório de Direitos Humanos/UFAL.  
E-mail: george\_sarmento@uol.com.br

**Gabriela Lessa Ramos Galvão**

Especialista em Direito Penal pela Universidad de Salamanca. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Alagoas. Técnica Judiciária no Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.  
E-mail: gabrielalrgalvao@gmail.com

Recebido em: 27/08/2020  
Aprovado em: 06/07/2021

**RESUMO:** O presente artigo busca investigar o multiculturalismo, enquanto ideal de respeito mútuo entre as identidades culturais, intrinsecamente conectado à globalização. Analisa-se a sensível relação entre multiculturalismo e direitos humanos e como os Estados devem compatibilizar, de um lado, a enriquecedora diversidade cultural, e, de outro, o respeito aos direitos humanos universais. Em especial, examina-se como Espanha e Brasil têm enfrentado a problemática multiculturalista, notadamente no tocante aos delitos culturalmente motivados. Ademais, observa-se a delicada relação entre multiculturalismo e feminismo e a necessidade de equilibrar o direito à cultura e os direitos das mulheres à igualdade e liberdade, tendo em vista que a subordinação da mulher ao homem corresponde a uma construção cultural, comum a praticamente todos os países.

**Palavras-chave:** Delitos culturalmente motivados. Feminismo. Multiculturalismo. Violência contra a mulher.

**ABSTRACT:** The present article aims to investigate multiculturalism, as the ideal of mutual respect between cultural identities, intrinsically connected to globalization. It analyzes the sensitive relation between multiculturalism and human rights, and how States must make compatible, on one hand, the enriching cultural diversity and, on the other, the respect for universal human rights. Specially, it analyzes how Spain and Brazil have faced the multiculturalist problematic, mainly in regarding of culturally motivated crimes. Furthermore, it is observed the delicate relation between multiculturalism and feminism and the need to balance the right to culture with women`s rights,

considering that the subordination of women to men is a cultural construction, present in practically every country.

**Keywords:** Culturally motivated crimes. Feminism. Multiculturalism. Violence against women.

**SUMÁRIO:** Introdução. 1 Aspectos básicos do multiculturalismo: Diversidade cultural e direitos humanos. 1.1 Globalização: Homogeneização, diversidade e conflitos culturais. 1.2 Direitos humanos como inspiração e limite do multiculturalismo. 1.3 A delicada relação entre multiculturalismo e Direito Penal. 1.4 Multiculturalismo espanhol. 1.5 Multiculturalismo brasileiro. 2 Delitos culturalmente motivados e direito à cultura. 2.1 Direito à cultura como direito humano universal: Contextos espanhol e brasileiro. 2.2 Argumentos contra e a favor dos delitos culturalmente motivados. 2.3 Casos enfrentados por Espanha e Brasil. 3 Multiculturalismo e feminismo: o equilíbrio entre direito à cultura e direitos das mulheres. 3.1 Direitos humanos das mulheres no plano internacional: a busca pela igualdade efetiva. 3.2 Violência praticada contra a mulher: Estratégias para a mudança de mentalidade. Notas conclusivas. Referências.

## INTRODUÇÃO

A globalização, enquanto fenômeno mundial que repercute em todas as esferas sociais, impulsionou o debate acerca do multiculturalismo.

Se, de um lado, a globalização proporcionou uma homogeneização cultural, ampliando o alcance de traços marcadamente ocidentais sobre todo o globo, de outro, gerou o fortalecimento de culturas minoritárias, em virtude da busca pela satisfação de um sentimento de pertencimento.

Os Estados precisam adotar medidas para tratar a diversidade cultural, de modo a melhor solucionar os conflitos culturais que, inevitavelmente, surgem. Indaga-se, pois, sobre qual seria o melhor modelo de gestão da diversidade cultural, apto a conciliar o direito à cultura e a preservação dos direitos humanos universais.

Nesse cenário, o multiculturalismo está diretamente relacionado aos delitos culturalmente motivados, correspondentes às condutas que, embora típicas na cultura dominante, são admitidas ou encorajadas nas culturas dos grupos minoritários. Questiona-se a pertinência do reconhecimento dos delitos culturalmente motivados e a importância penal a ser atribuída ao fator cultural pelo sistema legal anfitrião.

Os impactos causados pelo multiculturalismo e os problemas que dele exsurgem nos continentes europeu e americano, aqui particularmente sob as perspectivas espanhola e brasileira, certamente, não são os mesmos. Cumpre-se analisar as experiências de cada país, buscando-se compreender como Espanha e Brasil atuam perante a diversidade.

A problemática multiculturalista é especialmente importante para as mulheres, uma vez que inúmeras tradições culturais se revelam negativamente discriminatórias, pautando-se na visão da mulher como propriedade masculina. Assim, a diversidade cultural deve ser examinada em conjunto com a busca pela concretização do princípio da igualdade.

Para alcançar os fins propostos, a pesquisa se deu por meio do exame do arcabouço teórico de autores especialistas no tema, bem como a partir da análise de normas internacionais pertinentes ao assunto. Realizou-se um sucinto paralelo entre os problemas decorrentes do multiculturalismo na Espanha e no Brasil e o tratamento adotado quanto a eles.

O presente artigo foi dividido em três tópicos principais. O primeiro tópico apresenta aspectos básicos acerca do multiculturalismo, sua origem e relação com os direitos humanos, além de expor um panorama acerca dos multiculturalismos espanhol e brasileiro. O segundo tópico trata dos delitos culturalmente motivados e do reconhecimento do direito à cultura, além de analisar alguns casos práticos enfrentados por Espanha e Brasil. Por fim, o terceiro tópico examina a relação

entre multiculturalismo e feminismo, notadamente no contexto de combate contra a violência de gênero.

## **1 ASPECTOS BÁSICOS DO MULTICULTURALISMO: DIVERSIDADE CULTURAL E DIREITOS HUMANOS**

Nas últimas décadas, os debates acerca do fenômeno do multiculturalismo conquistaram espaço no cenário mundial, impulsionados pelos desafios provenientes da globalização.

Em termos conceituais, Cristina de Maglie (2019, pp. 42-43) alerta para particularidades entre as expressões “sociedade multiétnica”, “sociedade multicultural” e “multiculturalismo”, embora sejam usadas frequentemente como sinônimos.

Multietnicidade alude à coexistência, em um determinado espaço físico, de diferentes grupos étnicos, portadores de diversos patrimônios culturais. O componente étnico assume significado distinto do cultural, enfatizando as relações de descendência e de uma comunidade de origem compartilhada. Interpreta-se o significado de grupo étnico não somente com base num fundamento biológico, mas na vontade de se identificar como uma entidade étnica autônoma (MAGLIE, 2019, pp. 42-43).

Invariavelmente, multietnicidade implica multiculturalidade, mas o contrário não é verdadeiro, já que as diferenças culturais não se resumem apenas ao aspecto étnico, podendo também derivar de diversidades religiosas, ideológicas, sociais e econômicas (MAGLIE, 2019, p. 45).

É possível, ainda, diferenciar a multiculturalidade do multiculturalismo. O adjetivo multicultural é usado para retratar uma situação de fato, uma realidade existente, enquanto o multiculturalismo corresponde a algo a que se almeja, a um ideal de convivência da sociedade pluralista, marcada e enriquecida pelas diferenças (MAGLIE, 2019, pp. 45-46).

Com esteio no princípio da igualdade entre todos os seres humanos, o multiculturalismo defende a tolerância recíproca das diferentes identidades culturais, representando “uma condição fundamental para a coexistência de culturas” (BIJOS, 2018, p. 14). Isso não significa, contudo, que todo padrão cultural deve ser aceito por completo. Há limites ao multiculturalismo, quais sejam, os direitos humanos, notadamente o direito à dignidade humana.

A sensível temática do multiculturalismo, sem dúvidas, proporcionou o reavivamento do debate acerca da relação entre Direito e cultura, em especial na perspectiva do Direito Penal.

Feitas tais considerações, faz-se necessária uma breve análise acerca das causas que levaram à difusão do ideal multiculturalista nas últimas décadas e dos impactos sentidos no âmbito penal.

### **1.1 Globalização: Homogeneização, diversidade e conflitos culturais**

O reconhecimento do multiculturalismo está intrinsecamente conectado ao fenômeno da globalização.

Ao impulsionar a crescente integração das diferentes partes que constituem o sistema produtivo global, a globalização provocou mudanças nos tradicionais instrumentos de controle dos Estados, o que, por conseguinte, levou à fruição comum de diferentes vivências culturais. Nesse sentido, o que surgiu como fenômeno de característica econômica atingiu todas as esferas sociais, ocasionando desafios drásticos, especialmente nos países mais pobres (MORAES, 2018, p. 30).

Partindo da premissa de que a globalização corresponde a feixes de relações sociais que envolvem conflitos dos quais se sagram, inexoravelmente, partes vencedores e vencidas, Boaventura de Sousa Santos (1997, p. 14) a conceitua como o “processo pelo qual determinada condição ou entidade local estende sua influência a todo o globo e, ao fazê-lo, desenvolve a capacidade de designar como local outra condição social ou entidade rival”.

Fala-se em uma globalização cultural (SANTOS, 2002, pp. 46-47), da qual decorrem homogeneização e uniformização culturais. No entanto, a ideia de uma cultura global única está longe de ser uma realidade, afinal, “a cultura é, em sua definição mais simples, a luta contra a uniformidade” (SANTOS, 2002, p. 47).

Tem-se, pois, um inegável paradoxo: a globalização acarreta homogeneização, mas também produz diversidade cultural. Ao mesmo tempo em que impõe seus valores, a civilização ocidental provoca movimentos de defesa por parte dos grupos culturais afetados (SANZ MULAS, 2018, p. 15). Nas palavras de Maglie (2019, p. 46), “à homogeneização mais ou menos forçada, que deriva da globalização, contrapõe-se a valorização da autonomia e da peculiaridade das minorias”.

Em reação à homogeneização, desenvolve-se o fenômeno da “glocalização”, que ressalta a perspectiva local em sociedades de múltiplas culturas, a qual subsiste dentro da global e encoraja a proliferação de discursos minoritários (ROBERTSON, 1995, pp. 25-44). A glocalização se evidencia quando, motivados pela busca por pertencimento, as pessoas se agarram com mais força a suas raízes étnicas e culturais (SANZ MULAS, 2018, pp. 14-15).

A convivência de diversas culturas num mesmo espaço induz as pessoas a examinarem os aspectos que diferenciam seus grupos dos outros, gerando a valoração: “as lógicas de nossos grupos são melhores ou piores que as dos outros?” e a conclusão de que “devemos mostrar a superioridade de nossas lógicas sobre as suas” (SANZ MULAS, 2018, p. 16).

Cada cultura tende a acreditar que seus valores máximos se sobrepõem aos das demais culturas. Na verdade, cada grupo cultural está tão imerso em seus próprios costumes que sequer os percebem como tal, mas, quando confrontados com os costumes alheios, estes são vistos como não naturais e estranhos (MALDONADO BARAHONA, 2003, pp. 43-44). Criam-se, assim, preconceitos que se retroalimentam.

O cenário traçado leva a conflitos culturais, que podem ser internos, quando o choque entre os valores da cultura de origem e os novos valores assimilados provocam uma desorientação psicológica na própria pessoa envolvida, ou externos, quando ela já absorveu as tradições de um grupo cultural e migra para outra área (MAGLIE, 2019, pp. 47-48).

Para gerir a diversidade cultural, destacam-se dois grandes modelos europeus: o assimilacionista francês, pautado no conceito formal de igualdade e na intolerância às diferenças, o que acaba por sacrificar o próprio direito à cultura, e o multiculturalista inglês, pautado no conceito material de igualdade, que reconhece as diferenças e almeja o tratamento paritário das minorias (SANZ MULAS, 2018, pp. 18-19).

Diante dos conflitos culturais, o modelo assimilacionista se revela insensível à diversidade, valendo-se, muitas vezes, do incremento da punição, enquanto o modelo multicultural acolhe as diferenças étnico-culturais.

Maglie (2019, p. 71) classifica, ainda, o modelo multicultural em “multicultural fraco”, como uma posição intermediária, que reinterpreta as categorias penais tradicionais para recepcionar as novas situações trazidas pelos conflitos culturais, e em “multicultural forte”, que permite a chamada *cultural defense* e, em certos casos, pode até mesmo afastar a responsabilidade criminal.

O modelo multicultural de gestão da diversidade se mostra o mais adequado, uma vez que consegue compatibilizar o respeito tanto ao direito à diversidade quanto ao direito à igualdade, esta em sua concepção material.

## 1.2 Direitos humanos como inspiração e limite do multiculturalismo

A princípio, a análise do tema poderia desaguar na precipitada conclusão de que seria impossível conciliar a lógica do multiculturalismo com a dos direitos humanos universais (KYMLICKA, 2010, pp. 217-243). Para tal parcela da doutrina, crítica do multiculturalismo, este

representa uma ameaça aos direitos humanos, pois sustenta um direito absoluto à manutenção das tradições culturais, que não se coaduna com a universalidade enquanto característica fundamental e inerente aos direitos humanos.

Para rebater a referida posição, Kymlicka (2010, p. 220) defende que, ao contrário, o multiculturalismo é um suplemento e uma expansão dos próprios direitos humanos universais, visão essa endossada no plano do direito internacional formal. O multiculturalismo nada mais seria que uma nova fase no desenvolvimento dos direitos humanos e, em específico, no desenvolvimento do direito à igualdade.

Após a Segunda Guerra Mundial, com o reconhecimento formal da igualdade humana, o multiculturalismo eclodiu como resposta às trágicas consequências de séculos de dominação e imposição cultural. A adesão à Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 não se compatibilizava com a manutenção de colônias e de políticas segregacionistas e, num efeito dominó, a descolonização inspirou a luta pela dessegregação racial, que, por sua vez, estimulou a luta pelos direitos das minorias e pelo multiculturalismo (KYMLICKA, 2010, pp. 220).

É impossível, portanto, dissociar igualdade do multiculturalismo, e a recíproca também é verdadeira. Não há como defender um ideal multiculturalista sem ter como limite os direitos humanos, notadamente o direito à igualdade.

Para além de sua dimensão formal, que exige a submissão de todos à lei, o direito humano à igualdade deve ser encarado em sua dimensão material, que engloba a igualdade socioeconômica e a igualdade de reconhecimento de identidades próprias, distintas dos agrupamentos hegemônicos, por meio da diferenciação entre as pessoas que estão em situação de indevida desvantagem (RAMOS, 2017, p. 569). A dupla dimensão da igualdade reflete, pois, a célebre máxima aristotélica de tratar os iguais igualmente e os desiguais, desigualmente, na medida de suas desigualdades.

Nota-se, então, que o multiculturalismo não é algo, por si, novo, já que se sustenta em valores e princípios ocidentais do pós-guerra, de modo que provavelmente irá perdurar “enquanto os ideais dos direitos humanos e da igualdade permanecerem nas fundações da ordem internacional” (KYMLICKA, 2010, p. 242).

Nesse contexto, é necessário examinar o antigo debate entre universalismo e relativismo cultural.

Os direitos humanos seriam universais por constituírem categoria intrínseca a todas as culturas. A universalidade, enquanto característica essencial dos direitos humanos, foi ressaltada quando da aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, e posteriormente ratificada nas Conferências Mundiais de Direitos Humanos de Teerã, em 1968, e de Viena, em 1993.

O direito à igualdade, que, como visto, é premissa básica para o ideal multiculturalista, tem como fundamento a universalidade dos direitos humanos.

Em contraposição ao universalismo, o relativismo cultural defende que tal visão acerca dos direitos humanos seria etnocêntrica, revelando a imposição da cultura ocidental sobre todas as demais.

Não se pode olvidar que, muitas vezes, o discurso dos direitos humanos foi usado para justificar a imposição de uma lógica ocidental. Enquanto concebidos como universais, os direitos humanos tenderiam a operar como localismo globalizado, ou seja, como uma tentativa de ocidentalização (SANTOS, 1997, p. 18). As próprias bases das democracias modernas foram firmadas na ideia de valorização de um grupo nacional específico em detrimento de outros, os quais foram excluídos ou assimilados, e tamanha imposição é evidente até hoje, por meio das mais diversas políticas e instituições (KYMLICKA, 2010, p. 224).

Todavia, o relativismo absoluto peca ao considerar que toda pretensão de universalidade seria intrinsecamente etnocêntrica e ao esquecer que as culturas não estão paralisadas, pois são processos históricos, que mudam e evoluem (MALDONADO BARAHONA, 2003, p. 46).

A superação do debate entre universalismo e relativismo cultural parece repousar na adoção de uma postura intermediária, que defenda um “universalismo moderno que reconheça as diferenças”, embasado no princípio da igual dignidade de todas as pessoas humanas (SANZ MULAS, 2018, p. 130).

Os direitos humanos devem, assim, ser interpretados sob uma concepção intercultural ou multicultural, que permita o diálogo entre as culturas, sem recair em falsos universalismos.

Não se trata de desafio simples, afinal, é evidente o elevado grau de dificuldade de um diálogo intercultural quando uma das culturas presentes foi moldada por prolongadas violações dos direitos humanos perpetradas em nome da cultura hegemônica (SANTOS, 1997, pp. 28-30).

### **1.3 A delicada relação entre multiculturalismo e Direito Penal**

O Direito Penal é marcado pelo princípio da territorialidade, que, em primeira análise, restringe-o a um determinado local. No entanto, as tradicionais divisas marcadas pelo território passam por gradativa reformulação decorrente da expansão das dimensões supranacionais das organizações políticas e econômicas, que afetam a autonomia e soberania dos Estados (MAGLIE, 2019, p. 38).

Ora, o próprio modelo moderno de Estado-nação, que se constituiu como regime jurídico-político de uma cultura hegemônica, encontra-se em crise, ante a erosão de sua soberania, decorrente da expansão da dimensão supranacional das organizações políticas e econômicas, e a diversidade cultural inerente à globalização.

É inegável que o Direito Penal não é culturalmente neutro, havendo um núcleo comum em que se sobrepõem normas culturais e normas penais, cujo referencial valorativo se compreende a partir de determinada concepção cultural (MORAES, 2018, p. 43).

Os conflitos culturais trazem sérios questionamentos acerca da relevância penal que deve ser atribuída ao fator cultural e dos limites do poder punitivo dos Estados numa sociedade multicultural (MORAES, 2018, p. 37).

O poder punitivo do Estado de Direito, que preza pelo multiculturalismo, deve ser limitado com base nas diferenças culturais, rechaçando visões redutivas e uniformizadoras próprias de sociedades homogêneas.

Nessa linha, deve-se buscar a concretização de um Direito Penal intercultural, que opere além do âmbito de uma cultura proeminente, orientado por uma hermenêutica pautada no diálogo entre culturas. Tal desafio perpassa a necessidade de redimensionamento das estruturas dogmáticas tradicionais e de internacionalização do Direito Penal.

### **1.4 Multiculturalismo espanhol**

Na Europa, a aparência de sociedades econômica e socialmente avançadas esconde graves tensões decorrentes da relação entre diversidade cultural e xenofobia latente (MAGLIE, 2019, p. 38).

Em particular, a Espanha, que durante muito tempo exportou pessoas migrantes no lugar de importá-las, transformou-se em uma sociedade pluricultural de forma bastante rápida, passando a abrigar uma grande diversidade de culturas (SANZ MULAS, 2018, p. 27). Apesar disso, a monoculturalidade se reflete nas leis espanholas, notadamente no Código Penal, que se mostra alheio ao reconhecimento de outras culturas (SANZ MULAS, 2018, p. 55).

Embora não se enquadre no modelo assimilacionista puro, o modelo espanhol de gestão da diversidade cultural emprega uma política migratória restritiva, calcada na desconfiança em relação a quem é de origem estrangeira, numa visão carregada de estereótipos e preconceitos, em contradição com tratados antirracistas e de respeito aos direitos humanos a que adere (SANZ MULAS, 2018, p. 28).

Tais políticas, a exemplo do que ocorre não apenas na Europa, mas nas sociedades ocidentais em geral, revelam-se no recrudescimento das legislações penais, acompanhado da diminuição ou mesmo da supressão de garantias processuais e penitenciárias (BERDUGO GÓMEZ DE LA TORRE, 2012, pp. 248-249). O cenário é demonstrativo da perigosa direção tomada rumo ao chamado Direito Penal do inimigo, ou “Direito Penal dos não cidadãos”, segundo o qual quem questiona as bases de uma determinada sociedade não mereceria titularizar garantias vinculadas à condição de cidadão, passando a ser uma “não pessoa” (BERDUGO GÓMEZ DE LA TORRE, 2012, pp. 248-250).

Assim, o modelo espanhol não tem como objetivo a integração cultural, mas a exclusão da população imigrante, dando margem a um crescente nacionalismo, que busca, em essência, evitar que os que vêm de fora consigam alcançar os bens e riquezas do grupo dominante (SANZ MULAS, 2018, p. 25).

Percebe-se, nesse contexto, um grave risco à dignidade humana e às exigências constitucionais de um Estado social e democrático de Direito (BERDUGO GÓMEZ DE LA TORRE, 2012, pp. 249-250).

### 1.5 Multiculturalismo brasileiro

Os atuais conflitos acarretados pelo multiculturalismo na Europa são muito diversos daqueles desencadeados no continente americano. Isso porque o multiculturalismo europeu ganha impulso a partir dos recentes fluxos migratórios, normalmente sem alusão à divergência cultural autóctone, enquanto o multiculturalismo americano encontra raízes nos traumáticos processos de colonização e submissão cultural, cujas repercussões são sentidas até hoje.

Apesar da já destacada importância internacional, o tema do multiculturalismo ainda é pouco tratado no cenário brasileiro.

Seguindo a concepção de Kymlicka, como explicada por Sanz Mulas (2018, p. 14), o Estado brasileiro é, simultaneamente, multinacional e poliétnico. Multinacional, pois formado pela absorção de culturas decorrentes da colonização, e poliétnico, diante da incorporação de novas culturas por meio da imigração. A doutrina brasileira fala em um “multiculturalismo de tipo misto ou complexo”, ou ainda em um “multiculturalismo radical”, que se confunde com a própria constituição de seu povo (MORAES, 2018, pp. 41, 74).

O multiculturalismo brasileiro tem raiz no processo de colonização portuguesa, com a imposição dos padrões comportamentais europeus às nações autóctones, tendo como premissa a ideia de hierarquia entre culturas. Em seguida, incorporou-se a população africana escravizada, liberta tardiamente e sem a oportunização de condições básicas para trabalhar e viver em sociedade. Por fim, entre os séculos XIX e XX, adiciona-se ao caldo cultural brasileiro a forte presença de pessoas migrantes provenientes da Europa e da Ásia (MORAES, 2018, pp. 41, 74).

Mais recentemente, crises humanitárias aumentaram o número de imigrantes no Brasil, destacando-se a vinda de contingente haitiano, em decorrência do terremoto de 2010, e sírio, no mesmo período, que inspirou, inclusive, a edição da Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017, considerada o marco regulatório brasileiro acerca da migração, baseado nos princípios fundamentais da pessoa humana (VITORINO, 2018, p. 316).

Destaca-se que o tratamento conferido às pessoas indígenas e negras, historicamente marcado pela violência, culminou num quadro de discriminação estrutural e racismo institucional, consistente na sujeição a práticas constantes de negação de direitos (RAMOS, 2017, p. 579).

Talvez a maior preocupação relacionada ao multiculturalismo brasileiro seja a questão indígena. A Constituição Federal de 1988 reconhece organização social, costumes, línguas, crenças e tradições à população indígena. A legislação brasileira tende, nesse sentido, a reforçar o respeito à diversidade, mas dentro do que a cultura hegemônica entende por dignidade da pessoa humana, devendo, no caso concreto, o juiz analisar o “grau de integração” (SILVEIRA, 2012, p. 219). A

temática suscita muitas dúvidas acerca dos limites da autotutela das tribos indígenas e ainda é pouco enfrentada pelo Judiciário brasileiro.

Em suma, a sociedade brasileira é e sempre foi multicultural, enquanto produto de diferentes culturas que convivem desde a sua formação. Todavia, a história brasileira demonstra o quão problemático é o reconhecimento de tal diversidade cultural.

## 2 DELITOS CULTURALMENTE MOTIVADOS E DIREITO À CULTURA

No âmbito do Direito Penal, o multiculturalismo traz à luz a discussão relativa aos delitos culturalmente motivados.

A composição plural das sociedades leva a inevitáveis choques culturais, os quais se tornam mais preocupantes quando um comportamento aceito ou encorajado na cultura do grupo minoritário é tido como penalmente relevante pelo ordenamento do grupo hegemônico.

Van Broeck (2001, pp. 5-6) define delito culturalmente motivado como o ato praticado por membros de uma minoria cultural, que é considerado delito pelo sistema legal da cultura dominante; por outro lado, o mesmo ato é, no grupo cultural de quem o comete, tolerado, aceito como comportamento normal, aprovado ou até encorajado em determinada situação. Em entendimento amplo, o referido autor salienta que tais choques de culturas não se vislumbram apenas nos casos de imigração ou como reflexos da colonização, mas também diante da diferença cultural entre a elite dominante e parte da própria população (VAN BROECK, 2001, p. 6).

Desse modo, mesmo pessoas nascidas e criadas em determinados países podem cultivar tradições culturais totalmente distintas, próprias do grupo étnico ou cultural que os acolhe, com o qual suprem sua necessidade de pertencimento e constroem sua identidade.

O pluralismo jurídico estaria, assim, relacionado ao determinismo cultural, na medida em que os valores e crenças de uma cultura determinam o comportamento de seus integrantes, os quais não poderiam ser sancionados por agir de acordo com tais valores (DE LA FUENTE, 2012, p. 13). Tal argumento, entretanto, encontra limite na autonomia e liberdade das pessoas humanas, as quais podem transcender marcos culturais.

Nesse impasse, e com base no argumento da igual dignidade humana, De La Fuente (2012, pp. 33-34) propõe limites à aplicação da defesa cultural, por meio da ponderação, no caso concreto, entre o bem jurídico tutelado, o dano causado a terceiros, o grau de integração na sociedade receptora e a reciprocidade, ou seja, se a conduta é ou não proibida na sociedade de origem.

O reconhecimento de um crime como culturalmente motivado perpassa a análise de três filtros: a motivação da pessoa envolvida precisa ter base em seus valores culturais; a demonstração de que a conduta é coerente com as práticas e costumes habituais de seu grupo de referência; e, por fim, a identificação da diferença de tratamento entre os sistemas em conflito (SANZ MULAS, 2018, p. 34). Se a diversidade for realmente significativa, estará caracterizado o delito culturalmente motivado.

Ensina Sanz Mulas (2018, p. 34) que somente se pode considerar delito culturalmente motivado aquele que representa exercício do direito à cultura, tendo em vista que quem o comete age por fidelidade, consciente ou inconsciente, à sua própria cultura. A qualificação como delito culturalmente motivado depende, pois, não de uma simples valoração da diversidade entre ordenamentos jurídicos, mas sim de uma “valoração das diferenças existentes entre a cultura do sistema anfitrião e a cultura do grupo étnico de que faz parte o imputado” (SANZ MULAS, 2018, p. 36).

De todo modo, é certo que, quanto mais abrangente for o conceito de cultura e, conseqüentemente, de grupo cultural, mais abrangente será o conceito de delitos culturalmente motivados, enquanto um conceito mais restritivo, por óbvio, limitará também o alcance de tais delitos (VAN BROECK, 2001, p. 10).

O conceito de cultura pode ser traçado a partir de diferentes referenciais, de modo que não se pretende com o presente trabalho lançar uma definição completamente hermética.

Sob uma perspectiva antropológica, cultura corresponde a um complexo dentro do qual diversos elementos formam um organismo regulado por uma lógica social específica, independente de determinantes biológicos, e que se manifesta por valores, normas, atitudes, posições e práticas sociais (GIORDANO, 2010, p. 30).

Nessa percepção, a cultura não é determinada por condições biológicas, uma vez que as ações e pensamentos dos seres humanos resultam de um processo de aprendizagem, refletindo o conhecimento e a experiência acumulada pelas gerações antecedentes, seletivamente transmitidas, e promovendo-se a inovação por meio do adequado manuseio desse patrimônio cultural (MORAES, 2018, pp. 185-186). A cultura é, portanto, produzida diariamente e se encontra em constante mutação.

O conceito antropológico se consagrou universalmente, sendo adotado por diversos diplomas internacionais, a exemplo da Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, de 2002, estruturada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO, que salienta, em seu preâmbulo, que a cultura deve ser considerada como o

conjunto dos traços distintivos espirituais e materiais, intelectuais e afetivos que caracterizam uma sociedade ou um grupo social e que abrange, além das artes e das letras, os modos de vida, as formas de viver em comunidade, os sistemas de valores, as tradições e as crenças” (UNESCO, 2002).

Sousa Santos (2002, p. 47) define cultura como um processo social construído sobre a intercepção entre o universal e o particular, como um processo de resistência e identificação. Mesmo com as intensas modificações trazidas pela globalização, percebe-se que ainda se está muito distante de uma pretensa cultura única global, comum a todos os seres humanos.

Fala-se, também, em cultura como expressão da própria humanidade, tendo em vista que cada “cada homem ou mulher é, antes do mais, conformado pela cultura em que nasce e se desenvolve (MIRANDA, 2006, p. 2).

No âmbito penal, mais precisamente com vistas à definição dos delitos culturalmente motivados, Maglie (2019, p. 63) entende que a cultura deve ser encarada como aquela do grupo ao qual alguém pertence, e não, simplesmente, como a cultura da pessoa singularmente considerada.

Nesse sentido, a autora adota uma concepção necessariamente restritiva de cultura, enquanto sinônimo de povo ou nação, ou seja, “cultura como sinônimo de identidade étnica”, que influencia de modo decisivo o estilo de vida dos componentes do grupo, seus comportamentos, objetivos e relações interpessoais (MAGLIE, 2019, pp. 65-66). Somente seriam penalmente relevantes os conflitos culturais primários, aqueles de caráter étnico, decorrentes de tensões entre culturas distintas, e não os conflitos secundários, frutos de diversificações de uma mesma cultura (MAGLIE, 2019, p. 47).

Logo, estão excluídos do conceito de delitos culturalmente motivados aqueles que não supõem um conflito étnico-cultural, como os devidos ao mero status de pessoa não nacional, à inexperiência ou à carência de socialização ou à diferença entre a disciplina do ordenamento de origem e a do ordenamento anfitrião (SANZ MULAS, 2018, p. 36).

## **2.1 Direito à cultura como direito humano universal: contextos espanhol e brasileiro**

O direito à cultura é reconhecido no plano internacional como um direito humano de caráter universal. O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, enquanto instrumentos da Carta Internacional de Direitos Humanos da ONU, preveem, respectivamente, que as pessoas pertencentes a minorias

étnicas, religiosas ou linguísticas não poderão ser privadas, juntamente com os outros membros do grupo, de ter sua própria vida cultural, e que cada ser humano tem o direito à participação na vida cultural.

Com esteio na universalidade dos direitos humanos, a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre povos indígenas e tribais, adotada pela OIT, em 1989, e ratificada pelo Brasil, em 2002, e pela Espanha, em 2007, exige a adoção de medidas para salvaguardar as culturas dos povos indígenas, a fim de empoderá-los e combater a discriminação, em resposta às práticas colônias brutais a que foram submetidos.

Todavia, com o intuito de conciliar as regras indígenas com os direitos humanos, a Convenção supracitada impõe como limite ao direito de conservar costumes e instituições próprias a necessidade de compatibilizá-los com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional e com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, devendo os Estados estabelecer procedimentos para solucionar eventuais conflitos (RAMOS, 2017, pp. 266-267).

A Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das expressões culturais, celebrada em 2005, e ratificada por Espanha e Brasil em 2006, afirma a diversidade cultural como patrimônio comum da humanidade, a ser preservado ante o risco de homogeneização. Prevê, para tanto, o princípio da igualdade e idêntica dignidade entre todas as culturas, a ser interpretado em conjunto com o princípio do respeito aos direitos humanos, de modo que a diversidade cultural somente pode ser protegida se estiverem garantidos os direitos humanos, tais como a liberdade de expressão e informação.

Em 2007, a Assembleia Geral da ONU aprovou a Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas que, apesar de compor o chamado *soft law*, desprovido de caráter vinculante, reforça o direito à cultura e o direito a promover e desenvolver suas estruturas institucionais, costumes e sistemas jurídicos, desde que em conformidade com as normas internacionais de direitos humanos.

A Constituição espanhola, embora faça menção aos “povos da Espanha” já em seu preâmbulo, não se referiu às relações entre grupos étnicos diversos daqueles tradicionalmente assentados no país. Diante da ausência de uma expressa disposição sobre diversidade cultural no texto constitucional, o direito à cultura deve ser encarado como desdobramento do princípio da igualdade, em sua vertente material, com vistas ao alcance da igualdade efetiva (SANZ MULAS, 2018, pp. 85-86).

No contexto brasileiro, a Constituição, em seção específica sobre o tema, garante o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, prevendo apoio e incentivo à valorização e à difusão das manifestações culturais. Atenta à pluralidade de culturas desenvolvidas no país, a Constituição dispõe que o Estado brasileiro não deve proteger somente as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, mas a de todos os grupos participantes do processo civilizatório nacional. A interpretação acerca de quais seriam tais grupos deve ser abrangente, em nome do direito à cultura expressamente previsto. Com esteio nas disposições constitucionais, foi editada a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que, a título de exemplo, assegura a educação bilíngue a cada comunidade indígena e torna obrigatório o ensino sobre história e cultura afro-brasileira e indígena nas escolas (BRASIL, 1997).

A prática, contudo, revela a escassez de medidas para concretizar tais deveres, muitas vezes por falta de vontade política, como se vislumbra com a recente extinção do Ministério da Cultura no Brasil.

## 2.2 Argumentos contra e a favor dos delitos culturalmente motivados

Admitir a noção de delitos culturalmente motivados ainda encontra fortes resistências na doutrina e nos ordenamentos jurídicos.

De La Fuente (2012, pp. 4-9) cita três linhas de argumentação contrárias ao reconhecimento dos delitos culturalmente motivados. A primeira diz respeito à vigência plena dos direitos humanos, no sentido de que seria impossível conciliar delitos culturalmente motivados com o respeito aos direitos humanos universais. O segundo argumento se embasa no feminismo, enquanto visão crítica da subordinação das mulheres, que também não se coadunaria com a admissão dos delitos culturalmente motivados, pois reconhecê-los significaria aprovar ou tolerar tradições culturais patriarcais. O terceiro argumento sustenta que aceitar os delitos culturalmente motivados violaria a própria segurança jurídica e a igualdade de todos perante a lei, por tornar obscuro o que, efetivamente, estaria proibido pelo Direito, e tampouco estaria claro como este se aplica, já que isso dependeria de quem comete o ato, criando-se uma espécie de direito de exceção (DE LA FUENTE, 2012, pp. 9-10).

Como contraponto, a defesa dos delitos culturalmente motivados perpassa os argumentos de que a diversidade cultural é algo positivo e de que o Direito Penal não é neutro (DE LA FUENTE, 2012, pp. 11-15). Com efeito, a diversidade cultural é enriquecedora e merece proteção jurídica, notadamente por meio do diálogo intercultural, que promove o desenvolvimento do caráter dinâmico das culturas. Ademais, o Direito Penal não é culturalmente neutro, e prova disso está no fato de que impacta diferentemente os membros das minorias. Assim, a aplicação do direito deve levar em conta a diferença cultural, a ser analisada nos casos concretos, num exercício interpretativo intercultural (DE LA FUENTE, 2012, p. 20).

É evidente que nem toda conduta deve ser aceita pelos ordenamentos jurídicos apenas por ser culturalmente motivada. A interpretação intercultural não significa autorizar a prática de atos ilícitos cometidos em detrimento de outros direitos fundamentais. O direito à cultura, enquanto direito humano fundamental, não pode violar outros direitos humanos fundamentais insuperáveis à proteção da vida humana.

Maglie sintetiza ao afirmar que somente nos casos em que o direito à cultura não interfere nas chamadas imunidades fundamentais seria possível admitir a *cultural defense* (MAGLIE, 2019, pp. 191-192). O delito culturalmente motivado é, assim, a exceção, e nunca a regra.

### 2.3 Casos enfrentados por Espanha e Brasil

Na Espanha, um dos mais polêmicos delitos culturalmente motivados corresponde à mutilação genital feminina, conduta que foi tipificada autonomamente no art. 149.2 do Código Penal. Percebe-se a utilização simbólica do Direito Penal, no sentido de exaltar valores sociais de um grupo em detrimento dos de outro.

Não se discute aqui a brutalidade da conduta, mas, ao simplesmente incriminar e aumentar penas, o legislador espanhol não consegue mudar a percepção de quem a pratica, por convencimento de ser o melhor para suas filhas; ao contrário, pode piorar a situação, levando os pais a realizar a prática em seus países de origem e a deixar de conduzir suas filhas a consultas médicas, com medo de serem descobertos (SANZ MULAS, 2019, p. 47).

No mesmo sentido, os delitos de matrimônios forçados e de bigamia reforçam o caráter simbólico do Direito Penal. No primeiro caso, as vítimas precisam denunciar os feitos, com o processamento de familiares próximos, se querem obter a tutela institucional. Tal previsão não se mostra efetiva quanto à proteção das vítimas, especialmente quando desacompanhada de outras medidas, não necessariamente penais, que não as obriguem a escolher entre a proteção estatal e os laços com sua comunidade de origem (SANZ MULAS, 2019, pp. 48-49). No segundo caso, ao impedir o reagrupamento familiar, o legislador impôs uma discriminação entre a primeira mulher e seus filhos e as demais mulheres e seus descendentes (SANZ MULAS, 2019, pp. 48-49). O delito de bigamia não deve, pois, subsistir numa sociedade orientada pela lógica multicultural.

A postura assimilacionista adotada também resta evidente nas decisões dos tribunais espanhóis relativas aos delitos praticados por membros da etnia gitana, desconsiderando as peculiaridades culturais em seus julgamentos (SANZ MULAS, 2018, pp. 74-75).

No Brasil, os casos mais emblemáticos de delitos culturalmente motivados dizem respeito a questões indígenas. Há registros de etnias que mantêm a tradição milenar de enterrar recém-nascidos vivos ou abandonar crianças, por apresentarem algum tipo de deficiência (BONI, 2008). Os casos, geralmente, ocorrem em comunidades isoladas, não havendo números que permitam ter uma dimensão exata do problema. Na última década, o tema ganhou mais destaque com relatos de mães indígenas que se rebelam contra a prática. Um deles inspirou o projeto de lei n. 1.057/2007 (BRASIL, 2007), que se encontra em tramitação no Congresso Nacional e recebeu o apelido de "Lei Muwaji", em homenagem a uma mãe da tribo dos *suruwahas* que salvou a vida da filha, a qual seria morta por ter nascido com deficiência.

O projeto considera nocivas e típicas as práticas tradicionais que atentem contra a vida e a integridade físico-psíquica, estabelecendo o dever de todos que tenham conhecimento de situações de risco de notificar, imediatamente, as autoridades competentes, sob pena de responsabilização por crime de omissão de socorro. Quando da aprovação do projeto em sua primeira fase, na Câmara dos Deputados, os debates se acaloraram. A oposição ao projeto sustentou que a melhor forma de proteger a vida das crianças indígenas seria por meio de uma mediação cultural, destacando-se experiências bem-sucedidas de superação dessas práticas tradicionais com o diálogo, liderado pelas mulheres indígenas (Notícias Câmara dos Deputados, 2015).

Pode-se citar, ainda, os casos da “farra dos bois” (RE 153.531/SC), no Estado de Santa Catarina, e da prática da “vaquejada” (STF, ADI 4.983/CE), no nordeste brasileiro. Ao apreciar a constitucionalidade das referidas tradições, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela não razoabilidade da defesa de manifestações culturais que envolvam o tratamento cruel de animais.<sup>1</sup> No último caso, a pressão dos grupos partidários da vaquejada levou o Congresso Nacional a alterar a própria Constituição, por meio da Emenda constitucional n. 96, de 2017, nela inserindo a previsão de que são permitidas práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais. O tema está longe de ser pacífico, já estando em trâmite, perante o STF, ação que questiona a constitucionalidade da referida emenda.

Ademais, a doutrina aponta como hipótese de leitura multicultural no Direito Penal brasileiro a não inclusão do chá “ayahuasca”, conhecido como “chá do Santo Daime”, dentre as substâncias psicotrópicas de consumo proibido, sendo lícita a sua ingestão em manifestações religiosas (SILVEIRA, 2012, pp. 9-10).

### **3 MULTICULTURALISMO E FEMINISMO: O EQUILÍBRIO ENTRE DIREITO À CULTURA E DIREITOS DAS MULHERES**

As mulheres se encontram no centro da problemática multiculturalista, uma vez que, em nome do exercício de tradições culturais, sofrem sistemáticas violações a seus direitos à igualdade e à liberdade.

Sabe-se que não há um único tipo de feminismo; há diversas vozes, que revelam debates e discordâncias entre as próprias feministas. No entanto, todas têm em comum “a postura incômoda de se indignar com o fenômeno histórico em que metade da humanidade se viu milenarmente excluída nas diferentes sociedades, no decorrer dos tempos” (TELES, 1993, p. 17).

As diversas vertentes feministas representam uma dissidência cultural diante do patriarcado hegemônico, buscando erradicar os usos, práticas e instituições que discriminam as mulheres (PALMERO, 2008, p. 62).

---

<sup>1</sup> Questiona-se, todavia, se os delitos cometidos com base em costumes locais, dentre os quais se enquadrariam as tradições que envolvem maus tratos com animais, estariam abarcados pelo conceito de delitos culturalmente motivados.

A realidade social comprova que a cultura está intimamente ligada ao controle da mulher. A subordinação da mulher ao homem é, pois, uma construção cultural, comum a cultura de tantos países (SANZ MULAS, 2019, p. 15). Diante disso, o feminismo tem por missão revelar que o papel de subordinação assinalado às mulheres não é natural, mas sim cultural, e, portanto, uma criação dos seres humanos que pode por eles ser modificada (MALDONADO BARAHONA, 2003, p. 45).

Ora, a aceitação de padrões culturais machistas implicaria a concordância com a discriminação contra as mulheres, o que se mostra inaceitável. A cultura não pode ser uma desculpa para discriminar mulheres ou atenuar a pena de seus agressores (DE LA FUENTE, 2012, p. 20).

Logo, tolerar delitos culturalmente motivados cometidos contra mulheres e meninas, a exemplo da mutilação genital feminina, dos matrimônios por rapto, dos delitos relativos à defesa da honra e tantos outros contra a liberdade sexual e reprodutiva feminina, não se coaduna com a proteção da dignidade da mulher.

Alguns chegam a questionar, então, se o multiculturalismo seria algo nocivo às mulheres (OKIN, 1999). Deve-se tomar cuidado, nesse ponto, para não recair em visões etnocêntricas, que ignoram a liberdade de expressão das mulheres integrantes de minorias. A liberdade está no centro do problema posto. Isso porque o direito à diferença está condicionado pela liberdade, não podendo grupos culturais oprimir seus membros e obrigá-los a fazer algo que não desejem (SANZ MULAS, 2018, p. 140).

A defesa do multiculturalismo deve, nesse contexto, compatibilizar-se com a proteção aos direitos das mulheres. O Direito Penal intercultural consagra uma hermenêutica sensível ao diálogo entre culturas, mas que encontra limites normativos na interpretação dos direitos humanos (MORAES, 2018, p. 291).

### **3.1 Direitos humanos das mulheres no plano internacional: A busca pela igualdade efetiva**

A mulher é titular dos direitos humanos universais. Não custa frisar que violar os direitos das mulheres implica violar os direitos humanos, que funcionam como limite ao exercício do direito à cultura.

A fim de promover a erradicação das discriminações contra as mulheres, em suas diversas vertentes, a Assembleia Geral da ONU adotou, em 1979, a Convenção internacional para eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher – CEDAW, ratificada por Espanha e Brasil em 1984. O preâmbulo da Convenção já destaca o intuito de se modificar o papel tradicional do homem e da mulher na sociedade e na família, para que se possa alcançar a igualdade plena entre homem e mulher.

No âmbito da Convenção, a discriminação da mulher é entendida como a distinção, exclusão ou restrição que vise a prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais pela mulher. Para combatê-la, os Estados devem adotar uma série de medidas profundas, que permitam alterar os padrões socioculturais de conduta baseados na ideia de superioridade ou inferioridade de qualquer dos sexos. Tais medidas devem assegurar a igualdade entre homens e mulheres nas esferas da educação, emprego, cuidados médicos e outros âmbitos da vida econômica e social, destacando-se a possibilidade de adoção de ações afirmativas, de caráter especial e temporário, para acelerar a igualdade de fato. Para aferir o cumprimento das disposições da Convenção, criou-se o Comitê sobre a eliminação da discriminação contra a mulher.

Embora o texto da referida Convenção não trate diretamente da violência de gênero, a Recomendação n. 19, de 1992, do Comitê da CEDAW, define-a como “uma forma de discriminação que inibe a capacidade das mulheres de gozarem os direitos e liberdades numa base de igualdade com os homens” (Comitê da CEDAW, 1992).

No tema da violência, a Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, de 1994, conceitua a

violência contra a mulher como aquelas baseada no gênero, que causa, morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, no âmbito público ou privado. Previu-se expressamente o direito da mulher a uma vida sem violência.

### 3.2 Violência praticada contra a mulher: Estratégias para a mudança de mentalidade

A violência acompanha a história da humanidade desde os seus primórdios. Independentemente das discussões acerca da origem da violência, se natural ou cultural, sabe-se que ela foi edificada como instrumento de poder e dominação.

Como ato de poder, a violência reúne aspectos subjetivo-psicológicos, culturais e políticos, que variam de acordo com os parâmetros adotados. No mesmo sentido, também varia a maneira como se reage, individual e socialmente, à violência (MORAES, 2018, p. 95).

O lugar relegado às mulheres foi historicamente construído como um de submissão, de propriedade masculina, dedicado aos serviços da casa e à criação da prole. E é justamente nos ambientes doméstico e familiar que aumentam as possibilidades de que a mulher seja vítima de violência, o que leva à visão de que seriam casos privados, nos quais o Estado não deveria intervir (MORAES, 2018, p. 89).

A violência contra as mulheres não se dá em virtude de uma diferença biológica entre os sexos, por uma superioridade da força física dos homens, e tampouco detém caráter individual, observado apenas no âmbito familiar (MAQUEDA ABREU, 2006, p. 2). Na verdade, a violência contra as mulheres se origina de uma estrutura social de natureza patriarcal e corresponde, pois, a uma questão de gênero, “resultado de um processo de construção social mediante o qual se somam simbolicamente as expectativas e valores que cada cultura atribui a seus homens e mulheres” (MAQUEDA ABREU, 2006, p. 2).

O processo de dominação feminina, embora imposto pelos homens, difundiu-se também por atuação das próprias mulheres, o que as coloca em uma situação especialmente problemática: são, ao mesmo tempo, vitimadoras e vítimas, já que elas mesmas transmitem as práticas que as discriminam (SANZ MULAS, 2018, p. 133). Consequentemente, dificulta-se a expansão da consciência feminina e a busca pelo protagonismo de suas próprias vidas, conformando as mulheres a papéis marginais, culturalmente estruturados.

Desse modo, concorda-se com Nancy Fraser (2010, pp. 175-176) quando afirma que a injustiça de gênero apenas pode ser remediada por uma abordagem pautada em políticas de reconhecimento da diferença e de redistribuição de poder.

Embora se tenha avançado na busca pela concretização da igualdade, ainda há muito a ser conquistado. Deve-se lembrar de que não há lugar no mundo onde a violência contra a mulher tenha sido eliminada ou mesmo satisfatoriamente reduzida (MORAES, 2018, p. 91).

A estratégia para quebrar o modelo histórico e cultural de violação dos direitos das mulheres consiste em empoderá-las e lhes assegurar papel ativo nas relações sociais. É preciso escutar a voz das próprias mulheres, com o cuidado de não as resumir ao padrão da mulher ocidental, branca e burguesa, numa visão de superioridade etnocêntrica, que acaba por conferir as mulheres de culturas distintas o estereótipo de ignorantes e submissas (MORAES, 2018, pp. 134-139).

Tal estratégia abrange a promoção de políticas de educação e de igualdade de oportunidades, conferindo às mulheres autonomia profissional e financeira, além de acesso aos processos de tomada de decisões.

A educação das crianças deve ser implementada, nas searas familiar, escolar e social, sempre com base na igualdade, desconstruindo os antigos estereótipos que posicionam as meninas em papéis distintos dos meninos (SANZ MULAS, 2019, p. 155). A empatia deve ser estimulada e ensinada desde cedo, como um processo de constante aprendizagem, a fim de que o profundo significado de igualdade seja por eles captado e os acompanhe até a fase adulta.

O direito à educação deve assegurar a formação de pessoas capazes de tomar suas próprias decisões em relação às tradições culturais. Como alerta Maldonado Barahona (2003, p. 52) “não podemos escolher em que tradição cultural seremos socializados, mas, se a socialização for levada a cabo adequadamente, como produto dela nos converteremos em pessoas com critérios próprios, autônomos e livres (...)”.

A resolução do problema também perpassa a conscientização dos homens acerca da necessidade de mudança de paradigmas, de modo que entendam e se convençam de que também eles se beneficiam com a igualdade de gêneros (SANZ MULAS, 2019, pp. 154-155).

Enfim, tem-se que a luta deve focar na mudança de mentalidade, ou seja, em “lograr que a imensa maioria dos seres humanos assuma, por fim, que a mulher é igual ao homem” (SANZ MULAS, 2019, pp. 155).

A utilização do Direito Penal como instrumento de combate à violência de gênero tem respaldo na universalização de direitos humanos elementares e obedece ao princípio da punição como *ultima ratio* (MORAES, 2018, pp. 290-292). Entretanto, percebe-se que o Direito Penal, por si só, não é suficiente para solucionar a questão. Trata-se de romper a lógica culturalmente construída de que, para ser respeitada pelo homem, a mulher precisa se manter submissa às regras e papéis familiares e sociais a ela impostos (MORAES, 2018, pp. 121-122). E isso o Direito não consegue resolver por conta própria.

É inegável a capacidade do Direito Penal de difundir uma mensagem simbólica, o que até pode aumentar a percepção social acerca dos riscos impostos às vidas das mulheres (MAQUEDA ABREU, 2006, pp. 12-13). No entanto, nesse viés, o Direito Penal acaba por assumir contornos paternalistas e alimentar a percepção da mulher como vítima, reproduzindo os preconceitos já impregnados na sociedade (BUENO, 2011, p. 170).

Logo, uma lógica meramente positivista se desvia das causas da violência contra as mulheres, pois não enfrenta os valores culturais que permeiam o patriarcado; ao contrário, acaba por reforçá-los.

## NOTAS CONCLUSIVAS

O multiculturalismo, encarado como respeito entre as diferentes identidades culturais, não é incompatível com os direitos humanos. Ao contrário, o multiculturalismo é legitimado pelo respeito aos direitos humanos, tendo em vista que o direito à cultura é um direito humano universal.

Por outro lado, o ideal multiculturalista encontra limites no respeito aos direitos humanos, uma vez que é preciso compatibilizar a diversidade cultural com o respeito a outros direitos humanos. Percebe-se, assim, um duplo papel dos direitos humanos em sua relação com o multiculturalismo.

Diante disso, faz-se necessária a adoção de um sistema multiculturalista de gestão da diversidade cultural, que promova uma interpretação intercultural dos direitos humanos.

O modelo espanhol ainda se mostra insensível às diferenças, por meio da adoção de políticas restritivas, baseadas em estereótipos e preconceitos. O Brasil, por sua vez, embora tenha lidado com a diversidade cultural desde a sua formação e atribua à cultura proteção constitucional, ainda não conseguiu concretizar o reconhecimento à diversidade.

A defesa de uma hermenêutica intercultural não significa a aceitação cega de todas as condutas praticadas por motivos culturais. Nesse sentido, a admissão dos delitos culturalmente motivados deve se balizar pelo respeito aos direitos humanos, pautando-se na reinterpretação de institutos tradicionais do Direito Penal, que levem em conta o fator cultural.

Nessa perspectiva, o multiculturalismo é compatível com a luta pelos direitos das mulheres, em especial no tocante à efetivação do direito à igualdade em sua concepção material.

A cultura possui caráter dinâmico e cambiante. A subordinação da mulher ao homem é uma construção cultural, que pode e deve ser combatida, por meio de mudanças focadas na redistribuição do poder.

Para tanto, deve-se dar espaço para que mulheres de diferentes culturas, e não apenas as que se encaixam no padrão ocidental, sejam ouvidas e tenham papel ativo nas relações sociais, promovendo-se o direito à educação desde a infância. Não obstante o poder simbólico que detém, o Direito Penal não é capaz de desconstruir a visão patriarcal de mundo, o que apenas é possível a partir de uma real mudança de mentalidade.

A diversidade deve ser não apenas tolerada, mas celebrada, em equilíbrio com os demais direitos humanos, que constituem limite ao multiculturalismo e ao próprio poder punitivo dos Estados.

## REFERÊNCIAS

BERDUGO GÓMEZ DE LA TORRE, Ignacio. Viejo y nuevo derecho penal. Principios y desafíos del derecho penal de hoy. Tradução livre. Iustel: Madrid, 2012.

BIJOS, Leila. O papel do multiculturalismo na política de Estado do Azerbaijão. Goiânia: Editora Espaço Acadêmico, 2018.

BRASIL. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 21 dez. 1997.

Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm)>. Acesso em: 24 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a lei de migração. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 25 maio 2017. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm)>. Acesso em: 18 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei n. 1.057, de 11 de maio de 2007. Dispõe sobre o combate a práticas tradicionais nocivas e à proteção dos direitos fundamentais de crianças indígenas, bem como pertencentes a outras sociedades ditas não tradicionais. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=351362>>. Acesso em: 25 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983/CE. Relator: Min. Marco Aurélio, 06 out. 2016. Publicado em 01 fev. 2017. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>>. Acesso em: 24 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Recurso Extraordinário 153.531/SC. Relator: Min. Francisco Rezek, 13 mar. de 1998. Publicado em 13 mar. 1998. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>>. Acesso em: 24 jun. 2020.

BONI, Ana Paula. Infanticídio indígena: tradição ou crime? Folha de S. Paulo, 20 jun. 2008. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc0604200811.htm>>. Acesso em: 23 jun. 2020.

BUENO, Mariana Guimarães Rocha da Cunha. Feminismo e direito penal. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2011.

CÂMARA APROVA projeto que prevê combate ao infanticídio em áreas indígenas. Notícias Câmara dos Deputados, 26 de agosto de 2015. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/468406-camara-aprova-projeto-que-preve-combate-ao-infanticidio-em-areas-indigenas/>>. Acesso em: 26 jun. 2020.

COMITÊ para a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. Recomendação geral n. 19, de 1992 (11ª sessão). Disponível em: <<http://unhrt.pdhj.tl/por/violencia-contra-as-mulheres/>>. Acesso em: 26 jun. 2020.

DE LA FUENTE, Oscar. Delitos culturalmente motivados: diversidade cultural, derecho e inmigración. *In: European Journal of legal studies*, vol. 5, issue 1, 2012, pp. 65-95. Disponível em: <<https://www.researchgate.net/publication/236117248>>. Acesso em: 21 jun. 2020.

FRASER, Nancy. Redistribuição, reconhecimento e participação: por uma concepção integrada. *In: SARMENTO, Daniel et al. (Coord.). Igualdade, diferenças e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

GIORDANO, Christian. Las nociones de cultura y de derecho en antropología. *In: Sistema de control penal y diferencias culturales*. Tradução livre. Anuario de Derecho penal, 2010, n. 2009, pp. 27-46, Alicante: Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes, 2015. Disponível em: <<http://www.cervantesvirtual.com/obra/las-nociones-de-cultura-y-de-derecho-en-antropologia/>>. Acesso em: 23 jun. 2020.

KYMLICKA, Will. Multiculturalismo liberal e direitos humanos. *In: SARMENTO, Daniel et al. (Coord.). Igualdade, diferenças e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

MAGLIE, Cristina de. Crimes culturalmente motivados: ideologias e modelos penais. Tradução: Stephan Doering Darcie. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MALDONADO BARAHONA, Teresa. Multiculturalismo y feminismo. *In: Revista de Estudios de Género. La Ventana*, n. 18, pp. 40-58, dez. 2003. Disponível em: <<http://revistalaventana.cucsh.udg.mx/index.php/LV/article/view/813>>. Acesso em: 20 jun. 2020.

MAQUEDA ABREU, María Luisa. La violencia de género: entre el concepto jurídico y la realidad social. *In: Revista electrónica de Ciencia Penal y Criminología*, n. 08-02, jan. 2006. Disponível em: <<http://criminet.ugr.es/recpc/08/recpc08-02.pdf>> Acesso em: 25 jun. 2020.

MARTINS, Charles Emil Machado. A “farra do boi” e os crimes culturalmente motivados: um olhar crítico sobre a decisão do STF, por ocasião do RE nº 151.531/SC. *In: Revista do Ministério Público do RS*, n. 82, pp. 35-84, jan./abr. 2017.

MIRANDA, Jorge. Notas sobre cultura, constituição e direitos culturais. *In*: Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, n. 66, pp. 95-107, out/dez. 2017.

MORAES, Rodrigo Iennaco de. Crimes culturalmente motivados e violência sexual contra a mulher. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

OKIN, Susan Muller. Is multiculturalism bad for women? Artigo adaptado de palestra. Disponível em: <<https://bostonreview.net/archives/BR22.5/okin.html>>. Acesso em: 11 mar. 2019.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas para a Educação, a Ciência, e a Cultura - UNESCO. Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, 2 nov. 2001. Disponível em: <[http://www.unesco.org/new/fileadmin/MULTIMEDIA/HQ/CLT/diversity/pdf/declaration\\_cultural\\_diversity\\_pt.pdf](http://www.unesco.org/new/fileadmin/MULTIMEDIA/HQ/CLT/diversity/pdf/declaration_cultural_diversity_pt.pdf)>. Acesso em: 26 jun. 2020.

PALMERO, Maria José Guerra. Cultura y género: prácticas lesivas, intervenciones feministas y derechos de las mujeres. *In*: Revista de filosofía moral y política, n. 38, enero-junio, 2008, p. 61-76. Disponível em: <<http://isegoria.revistas.csic.es/index.php/isegoria/article/view/403>>. Acesso em: 25 jun. 2020.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de direitos humanos. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ROBERTSON, Roland. Glocalization: time-space and homogeneity-heterogeneity. *In*: Mike Featherstone, Scott Lash e Roland Robertson (eds.), Global modernities. Londres: Sage Publications, pp. 25-44, 1995. Tradução livre. Disponível em: <<https://warwick.ac.uk/fac/arts/history/students/modules/hi31v/syllabus/week18/robertson-1995.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Os processos de globalização. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). A globalização e as ciências sociais. 2ª ed. São Paulo: Cortez, 2002, p. 25-102.

\_\_\_\_\_. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. *In*: Revista Crítica de Ciências Sociais, n. 48, junho, 1997, p. 11-32. Disponível em: <[http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao\\_multicultural\\_direitos\\_humanos\\_RCCS48.PDF](http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos_RCCS48.PDF)> Acesso em: 25 jun. 2020.

SANZ MULAS, Nieves. Delitos culturalmente motivados. Coleção delitos n. 139. Tirant lo Blanch: Valencia, 2018. Tradução livre.

\_\_\_\_\_. Violencia de género y pacto de Estado. Coleção delitos n. 148. Tirant lo Blanch: Valencia, 2019.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Aspectos do multiculturalismo e suas implicações no direito penal: o caso brasileiro. *In*: Revista dos tribunais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 925, 2012, pp. 205-229.

TELES, Maria Amélia de Almeida. Breve história do feminismo no Brasil. São Paulo: Brasiliense, 1993.

VAN BROECK, Jeroen. Cultural defence and culturally motivated crimes (cultural offences). *In: European journal of crime, criminal law and criminal justice*, vol. 9/1, pp. 1-32, 2001. Disponível em:

<<https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/eccc9&div=8&id=&page=>>.

Acesso em: 13 jun. 2020.

VITORINO, Cleide Aparecida. Reforma migratória brasileira: novos direitos, multiculturalismo e políticas públicas. *In: Revista dos tribunais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 992, pp. 309-330, jun. 2018.